



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 158/2016 DE 07/04/2016

Promovente:

Ver. TONINHO PAIVA (PR)

Ementa:

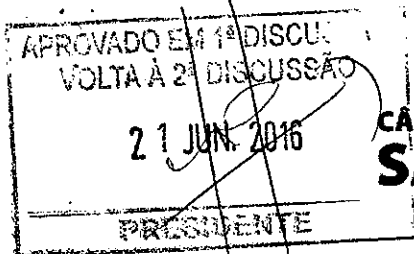
DENOMINA PLANETÁRIO MUNICIPAL DO CARMO - PROFESSOR ACÁCIO RIBERI, O PLANETÁRIO DO CARMO, SITUADO NA RUA JOHN SPEERS, 137 - DISTRITO DE ITAQUERA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

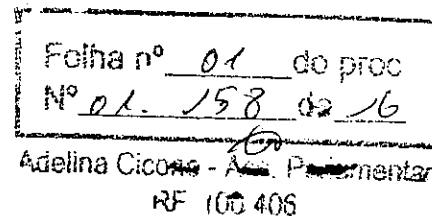
Arquivado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Chefe de Seção

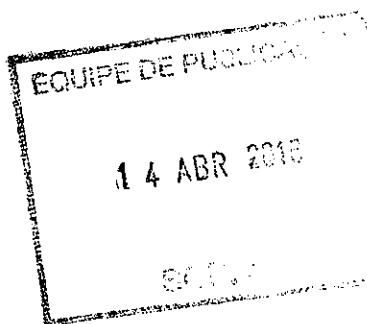


CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

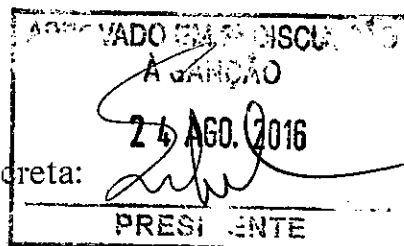


**PROJETO DE LEI Nº /2016**

PL  
158/2016



Denomina Planetário Municipal do Carmo - Professor Acácio Riberi, o Planetário do Carmo, situado na Rua John Speers, 137 - Distrito de Itaquera, e dá outras providências.



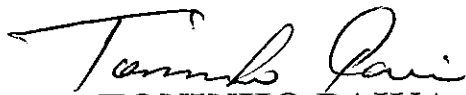
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Denomina Planetário Municipal do Carmo - Professor Acácio Riberi o Planetário do Carmo, situado na Rua John Speers, 137- Distrito de Itaquera.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

  
**TONINHO PAIVA**  
Vereador

158 - 2016 - 01/06/2016 - 01/11 - 002498 - 1/2

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
2 a 16 e folha de informação  
sob nº 17. 15.1.04.1.1.2...

Ass:

  
Adelina Cicone

Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa denominar Planetário Municipal Professor Acácio Riberi o Planetário do Carmo, situado Rua John Speers, 137 Distrito de Itaquera.

Acácio Riberi nasceu em São Paulo, em 24 de setembro de 1924, foi casado com Donayde Riberi.

Em 1949 formou-se em Contabilidade pela Escola Técnica de São Paulo. Infelizmente, em dezembro de 1952, sua carreira de contador foi interrompida por um deslocamento das retinas, causando a perda total de sua visão, passando a dedicar-se ao ramo comercial.

Por volta de 1962, acompanhou seu filho José Tadeu, na época com 9 anos, em várias apresentações do Planetário e ficou fascinado com o que ouviu e com o que seu filho descreveu, despertando um imenso interesse em aprender sobre a Astronomia.

Iniciou seus estudos contando com o apoio de seu grande amigo Prof. Orsini, e com muita fibra superou todas as dificuldades encontradas diante de seu problema visual.

Foi membro da equipe técnica do Planetário por mais de 15 anos, tendo sido um dos melhores professores da Instituição e que muito contribuiu para o desenvolvimento da Unidade e para a divulgação da Astronomia para adultos e crianças.

Mas, talvez, o fato mais auspicioso associado a ele seja o de que ele era cego, sendo o único professor de Astronomia de que se tem notícia no mundo que aprendeu e ensinou Astronomia a milhares de pessoas.

Em 1998, veio a falecer aos 74 anos de idade, deixando a todos que com ele conviveu.

O presente projeto de lei vai ao encontro do anseio dos amigos e familiares e também nosso que entendemos ser uma justa homenagem a esse ilustre cidadão paulistano pela sua obra e ações meritórias relevantes.

Sendo assim, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Seguem em anexo:

Certidão de óbito;

Matéria sobre o homenageado e

Mensagens de apoio



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO JARDIM AMÉRICA  
20º SUBDISTRITO - SÃO PAULO - CAPITAL

Bel. Valdir Gonçalves  
OFICIAL

Folha nº 04 do proc.  
Nº 01.158 de 16

Folha nº 03 do proc.  
Nº 555 de 05

Adelina Chaves - Adv. Parlamentar

CEP: 05405-100 - RUA TEODORO SAMPAIO, 1.121 - SÃO PAULO - TEL. FAX 1084088

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, no livro C-296, de registros de óbitos, As fls. 189V, sob número 140555, consta que no dia primeiro de dezembro de mil novecentos e noventa e oito, foi registrado o óbito de ACACIO RIBERI, falecido no dia vinte e nove de novembro de mil novecentos e noventa e oito (29/11/1998), às 19 horas e 50 minutos, no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da FMUSP, neste subdistrito, do sexo masculino, profissão professor aposentado, estado civil casado, com 74 anos de idade, natural de São Paulo - SP, nascido em 04 de setembro de 1924, residente e domiciliado na Praça Benedito Calixto, n. 170, apto. 1-A, São Paulo, SP, filho de Magdalena Riberi.

Atestado de óbito firmado pelo Dr. Roberto Rocha Correa Veiga Giraldez, CRM n. 45.801 e pelo Dr. Vitor Sergio Kawabata, CRM n. 37.591, que deram como causa da morte: choque cardiogênico.

Foi declarante José Tadeu Riberi.

Cremação realizada no crematório da Vila Alpina, desta Capital.

Observações: Era casado com Denayde Riberi. Deixou o filho José Tadeu, maior de idade. Não deixou bens. Omitido se deixou testamento. Era eleitor.

Nada mais. O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 09 de dezembro de 1998.

20º Jardim  
América

IVALDO LUIZ FERREIRA  
ESCREVENTE SUBSTITUTO DESIGNADO

REGISTRO CIVIL DO JARDIM AMÉRICA  
RUA TEODORO SAMPAIO, 1121 - SÃO PAULO/SP  
CEP 05405-100 - FAX 881-9388  
IVALDO LUIZ FERREIRA  
Escritor Substituto Designado

Reconheço a firma supra de NIVALDO LUIZ FERREIRA e dou fé.

São Paulo, 09 de dezembro de 1998.

Em testemunho da verdade

DANIEL MARTINHO DOS SANTOS  
ESCREVENTE AUTORIZADO

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Empls. Ao Estado Cart.Serv. Apamagis

6,98 0,16 1,79

Custas recolhidas pela guia nº 231/98

Digitado por: Ricardo

REGISTRO CIVIL DO JARDIM AMÉRICA  
20º SUBDISTRITO - SÃO PAULO - SP - 128-EST-111  
BEL VALDIR GONÇALVES - OFICIAL  
AUTENTICAÇÃO  
A EXATIDÃO DESTAS NOTAS  
FÓRMULA DE CONTROLE Nº 22

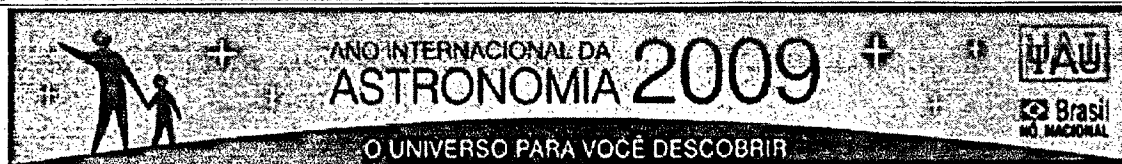


09 DEZ 1998

Valdir L. Gonçalves - Esc. Subst. Adv.  
Daniel Martinho dos Santos - Esc. Subst. Adv.  
Daniel Carlos Calvo - Esc. Subst. Adv.  
Adelina Chaves - Adv. Parlamentar

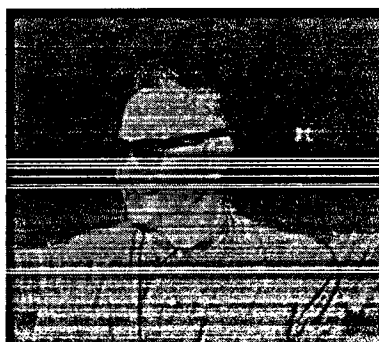
REGISTRO CIVIL DO JARDIM AMÉRICA  
RUA TEODORO SAMPAIO, 1121 - SÃO PAULO/SP  
CEP 05405-100 - FAX 881-9388





# Prof. Acácio Riberi um exemplo de perseverança

por Paulo Gomes Varella



Prof. Acácio Riberi  
(1924 - 1998)

Folha nº 05 do proc.  
Nº 01.158 de 16  
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar  
PF 103 406

Em abril de 2004, durante o ciclo de palestras "Astronomia na Cidade de São Paulo" realizado na Escola Municipal de Astrofísica, tive o privilégio de proferir uma delas, cujo tema foi "A criação do Planetário e Escola Municipal de Astrofísica" onde apresentei um resumo da história da Instituição, desde a fundação da Associação de Amadores de Astronomia de São Paulo em 1949, passando pela inauguração do Planetário (1957) e da Escola (1961) até 2002, quando o Planetário completou 45 anos de existência. Na ocasião, homenageei 3 pessoas, que pelo caráter e conjunto de suas obras, contribuíram significativamente para o desenvolvimento da Astronomia e do Planetário de São Paulo: O Prof. Aristóteles Orsini, a quem São Paulo deve, em boa parte, a existência do Planetário do Ibirapuera e seu primeiro Diretor; o Prof. Irineu Gomes Varela, sucessor do Prof. Orsini e a quem São Paulo deve a existência de seu segundo Planetário (Planetário do Carmo) e o Prof. Acácio Riberi, uma figura ímpar na Astronomia Paulistana.

O Sr. Acácio Riberi nasceu em São Paulo, em 4 de setembro de 1924 e era formado em Contabilidade pela Escola Técnica de São Paulo desde 1949. Em 1951 casou-se com Sra. Donayde Riberi. Sua vida corria normalmente quando, em dezembro de 1952, sofreu um descolamento das retinas provocado por uma uveíte (inflamação nos olhos). Após este fato, teve que abandonar a carreira de Contador e dedicou-se ao comércio.

Por volta de 1962, acompanhou seu filho (José Tadeu Riberi), na época com 9 anos de idade, em várias apresentações do Planetário e ficou fascinado com o que ouviu e com o que José Tadeu lhe descreveu. Na época, o Prof. Orsini, começou a organizar grupos de trabalho no Planetário e diante do interesse do Sr. Acácio, convidou-o para freqüentar as aulas internas destinadas à equipe do Planetário. Uma certa dificuldade era enfrentada por ele quando acompanhava as aulas de Astronomia Esférica ministradas pelo Prof. Orsini. O Sr. Acácio possuía bons

Forma nº 06 do pro  
nº 01.158 de 16  
Adelina Cicco - Ass. Parlamentar

RF 103.408

conhecimentos de matemática, geometria, física e química. Entretanto, na absorção das noções de geometria espacial, sua dificuldade era clara. Para solucionar tal problema, em uma noite, após o encerramento das aulas, o Prof. Orsini permaneceu com o Sr. Acácio por mais um tempo na sala de aula e confeccionou, precariamente, pequenas representações da esfera celeste, de seus planos e eixos, com as folhas de um caderno.

Na semana seguinte, trouxe os mesmos modelos feitos em papelão. Por várias semanas, os modelos de papelão serviram para que o Sr. Acácio pudesse, por meio do tato, aprender as noções apresentadas nas aulas. O sucesso foi tão grande, que mesmo aqueles que podiam enxergar os desenhos traçados na lousa, freqüentemente se serviam dos modelos para uma melhor visualização das noções. Mais tarde, tais modelos foram substituídos por outros confeccionados em latão, isopor e compensado de madeira.

Graças a esses modelos, o Sr. Acácio pode estudar Astronomia e transformar-se em 1966, no Professor Acácio Riberi, quando foi contratado com esse título, pela municipalidade. É o único professor de Astronomia privado da visão que tive notícia até hoje no mundo; principalmente tendo aprendido Astronomia anos após ter perdido a visão.

Durante sua vida profissional no Planetário, o Prof. Acácio ministrou vários cursos como os de Matemática para a Astronomia, Fundamentos de Astrofísica, História da Astronomia, Temas Astronômicos, etc., mas de 1966 a 1980 foi o responsável pelo curso de Astronomia para Principiantes, o mais básico dos cursos do Planetário, na época, destinado aos adultos. Em 1977 foi nomeado Chefe da Escola Municipal de Astrofísica.

Do segundo semestre de 1971 até 1978, auxiliei o Prof. Acácio no curso de Astronomia para Principiantes sendo, em muitas situações, seus olhos e posso testemunhar que sua didática era fantástica. Sua desenvoltura nas salas de

Folha nº 07 do proc  
nº 01.158 de 16  
Adelina Cicoma - Ass. Proenhença  
RÉ 406

aula era tão grande, que muitos alunos só percebiam que ele era cego após várias aulas! Aqui deixo um registro da minha gratidão aos ensinamentos que ele me proporcionou. Em 1980, o Prof. Acácio sofreu um enfarto e foi aposentado em 1982. Em novembro de 1998, veio a falecer ao sofrer novos enfartos, cerca de 3 meses após o falecimento de seu grande amigo e mestre, o Prof. Aristóteles Orsini.

Na ocasião em que proferi a palestra sobre a história do Planetário, apresentei a sugestão de que o Planetário do Carmo recebesse o nome de “Planetário Municipal Professor Acácio Riberi”, o que julgo ser a concretização de um ato de justiça, contando com amplo apoio dos presentes, emocionados e surpresos com sua história pessoal e profissional.

Encaminhei, recentemente, tal sugestão à Câmara dos Vereadores de São Paulo que encontrou, felizmente, apoio por parte do Nobre Vereador Toninho Paiva, que está apresentando o Projeto de Lei nesse sentido. Vale lembrar que é de autoria do Nobre Vereador, o projeto que denominou o Planetário do Ibirapuera de “Planetário e Escola Municipal de Astrofísica Prof. Aristóteles Orsini”.

Folha nº 08 do proc  
Nº 01.158 de 16  
Adelina Cleome - Ass. Parlamentar  
RF 100 406

Folha nº 09 do proc  
Nº 01.158 de 16**Vereador**

**De:** "Tiago Barbierato" <tbarbierato@hotmail.com>  
**Para:** <vereador@toninhopaiva.com>  
**Enviada em:** terça-feira, 16 de novembro de 2004 13:29  
**Assunto:** Proposta do planetario

Adelina Ciconi - Ass.

RF 100.406

Parlamentar

Folha nº 10 do proc.  
Nº 555 de 05

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar

RF 100.406

- A PROPOSTA DE NOMEAR O PLANETÁRIO DO CARMO DE "PLANETÁRIO MUNICIPAL  
PROFESSOR ACÁCIO RIBERI" CONTA COM O MEU APOIO -

Tiago Barbierato  
rg - 32.759.953.4

MSN Messenger: converse com os seus amigos online.  
<http://messenger.msn.com.br>

Folha nº 10 do proc  
Nº 01-158 de 16

Página 1 de 1

**Vereador**

**De:** "Rubens Paulella (Ophtalmo)" <rubens.paulella@ophtalmo.com.br>  
**Para:** <vereador@toninhopaiva.com>  
**Cc:** <cevaustral@ig.com.br>  
**Enviada em:** segunda-feira, 15 de novembro de 2004 17:00  
**Assunto:** NOMINACAO DO PLANETARIO MUNICIPAL

Adelina Cioara - M. Parlamentar

RF. 100

Folha nº 11 do proc.  
Nº 555 de 05

Adelina Cioara - M. Parlamentar

RF. 100.406

Caro Vereador,

A PROPOSTA DE NOMEAR O PLANETARIO DO CARMO DE " PLANETARIO MUNICIPAL PROFESSOR ACACIO RIBERI " CONTA COM O MEU APOIO.

RUBENS JOSE PAULELLA

RG - 2.847.216-0 - SSP/SP

Cordial e atenciosamente,

Rubens J Paulella

Folha nº 11 do proc

Nº 01/158 de 16

Página 1 de 1

**Vereador**

Adelina Cicoso - Ass. Parlamentar

RF 100.406

Folha nº 04 do proc.

Nº 555 de 05

Adelina Cicoso - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

**De:** "César Campos" <slaugh@terra.com.br>  
**Para:** <vereador@toninhopaiva.com>  
**Enviada em:** terça-feira, 16 de novembro de 2004 02:51  
**Assunto:** Prezado Toninho...

Prezado Toninho,

A proposta de nomear o Planetário do Carmo de "Planetário Municipal Professor Acácio Riberi" conta com o meu apoio.

Cordialmente  
César Pires de Campos  
RG 43.612.999-1

Folha nº 12 do proc  
Nº 01.158 de 16

Página 1 de 1

**Vereador**

Adelina Ciconi - ~~Ass. Parlamentar~~

RF 100.406

Folha nº 05 do proc.  
Nº 555 de 05

Adelina Ciconi - ~~Ass. Parlamentar~~

RF 100.406

De: "Dr. Rogerio Ribas, C.D., PhD" <dr.ribas.phd@ajato.com.br>  
Para: <vereador@toninhopaiva.com>  
Enviada em: segunda-feira, 15 de novembro de 2004 21:28  
Assunto: Proposta nomeação do planetário de SP

- A PROPOSTA DE NOMEAR O PLANETÁRIO DO CARMO DE "PLANETÁRIO MUNICIPAL  
PROFESSOR ACÁCIO RIBERI" CONTA COM O MEU APOIO -

Rogério Ribas da Costa

RG 7.954.940

Folha nº 13 do proc  
Nº 01.158 de 16

Página 1 de 1

**Vereador**

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

De: "Luiz Henrique Arantes" <lh.arantes@ig.com.br>  
Para: <vereador@toninhopaiva.com>  
Enviada em: segunda-feira, 15 de novembro de 2004 21:51  
Assunto: Planetário do Carmo

RF 100.406

Folha nº 06 do proc.  
Nº 555 de 05

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

- A PROPOSTA DE NOMEAR O PLANETÁRIO DO CARMO DE "PLANETÁRIO MUNICIPAL  
PROFESSOR ACÁCIO RIBERI" CONTA COM O MEU APOIO -

Luiz Henrique Arantes  
RG: 259483 COMAER

Folha nº 14 do proc.  
Nº 01.258 de 16

Página 1 de 1

**Vereador**

Adelina Ciccone - ~~Ass.~~ Parlamentar

RF 100.406

De: "Marilene" <male@netpoint.com.br>  
Para: <vereador@toninhopaiva.com>  
Enviada em: segunda-feira, 15 de novembro de 2004 23:11  
Assunto: Planetário do Carmo

Folha nº 07 do proc.  
Nº 555 de 05

Adelina Ciccone - ~~Ass.~~ Parlamentar  
RF. 100.406

Prezado Sr.

A proposta de nomear o planetário do Carmo de "Planetário Municipal Professor Acácio Riberi" conta com meu apoio.

nome: Marilene Siqueira Paulella  
rg. 4.425.870-7

e-mail : [male@netpoint.com.br](mailto:male@netpoint.com.br)

Folha nº 15 do proc.  
Nº 01-158 de 16

Página 1 de 1

**Vereador**

Adelina Ciconne - Ass. Parlamentar

RF 100 405

**De:** "murilopuc" <murilopuc@terra.com.br>  
**Para:** "vereador" <vereador@toninhopaiva.com>  
**Enviada em:** segunda-feira, 15 de novembro de 2004 20:56  
**Assunto:** Nome do planetário

Folha nº 08 do proc.  
Nº 555 de 05

Adelina Ciconne - Ass. Parlamentar  
RF 100 405

Prezado Toninho,

A proposta de nomear o Planetário do Carmo de "Planetário Municipal Professor Acácio Riberi" conta com o meu apoio

Cordialmente  
Murilo Pires de Campos  
RG: 43.613.053-1

Folha nº 16 do proc  
Nº 01.158 de 16

Página 1 de 1

**Vereador**

Adelina C. - Ass. P. Parlamentar

RF 100.406

Folha nº 09 do proc.  
Nº 555 de 05

Adelina C. - Ass. P. Parlamentar  
RF 100.406

De: "Raquel Palopoli Lazari" <raquellazari@yahoo.com.br>  
Para: <vereador@toninhopaiva.com>  
Enviada em: terça-feira, 16 de novembro de 2004 14:07  
Assunto: PLANETÁRIO DO CARMO

A PROPOSTA DE NOMEAR O PLANETÁRIO DO CARMO DE "PLANETÁRIO MUNICIPAL  
PROFESSOR ACÁCIO RIBERT". CONTA COM O MEU APOIO.

Raquel Palopoli Lazari  
RG.: 30.291.125-X

Do You Yahoo!?

Tired of spam? Yahoo! Mail has the best spam protection around  
<http://mail.yahoo.com>

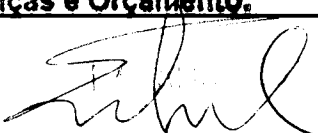


CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ..... 17

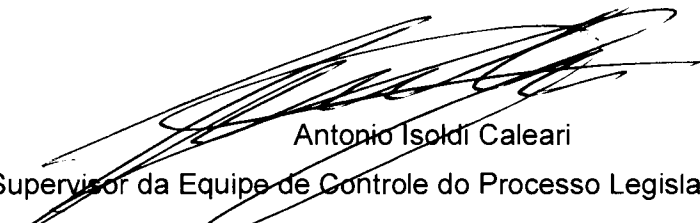
do processo nº 01-PL 158 de 2016, 15/04/16 (a) ..... 18

Adelina F. ...  
Assistente Parlamentar  
Registro ...

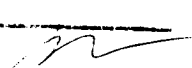
|                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LIDO HOJE</b>                                                                   |
| <b>ÀS COMISSÕES DE:</b>                                                            |
| _____                                                                              |
| <b>Const., Just. e Leg. Particip.,</b>                                             |
| _____                                                                              |
| <b>Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,</b>                                             |
| _____                                                                              |
| <b>Educação, Cultura e Esportes,</b>                                               |
| _____                                                                              |
| <b>Finanças e Orçamento.</b>                                                       |
| _____                                                                              |
|  |
| <b>PRESIDENTE</b>                                                                  |

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

  
Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

|                                                                  |                                                                                           |
|------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RESIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO          |                                                                                           |
| SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS |                                                                                           |
| EM 18/04/16                                                      | AS 18 HS                                                                                  |
| POR Bruno                                                        |                                                                                           |
| VALIDAD 2/05/16 AS 15 H                                          | ASS:  |

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Legenda, presentes nesta data: Para para Informar  
Documento rubricados sob

18 - 41 em 02/05/26

Bruno Lucchetti  
Técnico Administrativo  
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

18  
Proc. 11.455  
Lucchetti  
29.11.455

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 0158/16**

Realizada pesquisa legislativa a respeito do assunto, foram localizados:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais (alterado pelo Decreto nº 52.571/11, por sua vez alterado pelo Decreto nº 53.419/12, ambos revogados);

- Decreto Municipal nº 55.166, de 29 de maio de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Revoga o Decreto nº 52.571/11 e o Decreto nº 53.419/12;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 17.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

*Ana Helena Pacheco Sayoia*

Ana Helena Pacheco Sayoia

Procuradora Legislativa

OAB/SP 118.723

*Christianiana Samara Chebib*

Christianiana Samara Chebib

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia

OAB/SP 244.472

Base de dados legis

Pesquisa Lei AND 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 - 27/06/2007 ([ver documento](#))  
Sem revogação expressa  
Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.  
Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))  
Autor(es): Todos os Vereadores  
Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NUMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.  
Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))  
Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))  
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007  
(Projeto de Lei nº 99/07 de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências  
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

#### CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.  
Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.  
Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.  
§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.  
§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

#### CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:  
I - constituam denominações homônimas;  
II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;  
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.  
§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.  
§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.  
§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.  
Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

#### CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:  
I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;  
II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;  
III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;  
IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.  
Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possuam vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.  
Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:  
I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;  
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.  
Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.  
§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.  
§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

#### CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.  
Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Folha 20  
Proc. N.º 152 de  
S. Paulo, 14 de maio de 2007

Art. 11. É de todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetivado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

- I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;
- II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;
- III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 21  
Proc. N.º 258/06  
Arquivo  
P.F. 11.2007

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorillo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10. ....

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013**

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

**LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013**

**(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)**

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

*Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem

adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

## CAPÍTULO I

### IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

#### SEÇÃO I

##### IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

##### CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

- I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
- VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
- IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
- X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária enrigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas

#### SEÇÃO II

##### NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, o critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canterros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CÍDULO;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(is);
- VII - quadras fiscais lindas aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral do loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso

Proc. 28  
Luciano  
11.455

§ 1º - Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça de Sé

§ 2º - Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororê, formada pela Avenida Senador José Ermirio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquerá-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chã, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guacurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º - Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificável, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º - A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

### SEÇÃO III

#### DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º - Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º - Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916,

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

### SEÇÃO IV

#### CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º - Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos civis, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º - No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º - Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º - Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º - A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º - Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

FORMA  
PROC  
25  
15836  
DE  
17/4/55

§ 6º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionais a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério de Prefeitura.

#### SEÇÃO V

#### ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas,

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação,

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente,

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

#### SEÇÃO VI

#### DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população do vizinhança;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritorias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Proc. 158.16  
30  
Lecner

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertencem os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;  
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

## CAPÍTULO II

### EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

#### SEÇÃO I

##### EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

##### NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se insere.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto as placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

#### SEÇÃO II

##### EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

##### NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé, na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo árabe.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

55  
558  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplantamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSPC expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo de placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

### SEÇÃO III

#### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplantamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo internamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

32  
258.16  
0  
AR

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E  
DECRETOS

|               |         |
|---------------|---------|
| Almirante     | Alm.    |
| Arquiteto     | Arqt.   |
| Brigadeiro    | Brig.   |
| Capitão       | Cap.    |
| Comandante    | Comte.  |
| Comendador    | Comend. |
| Comissário    | Comiss. |
| Conselheiro   | Cons.   |
| Coronel       | Cel.    |
| Deputado      | Dep.    |
| Desembargador | Desemb. |
| Doutor        | Dr.     |
| Doutora       | Dra.    |
| Embaixador    | Emb.    |
| Engenheiro    | Eng.    |
| Filho         | F.º     |
| General       | Gal.    |
| Governador    | Gov.    |
| Jornalista    | Jorn.   |
| Júnior        | Jr.     |
| Major         | Maj.    |
| Marechal      | Mal.    |
| Ministro      | Min.    |
| Madre         | Me.     |
| Monsenhor     | Mons.   |
| Neto          | N.º     |
| Padre         | Pe.     |
| Prefeito      | Pref.   |
| Presidente    | Pres.   |
| Professor     | Prof.   |
| Professora    | Profa.  |
| Reverendo     | Rev.    |
| São           | S.      |
| Santo         | Sto.    |
| Sargento      | Sarg.   |
| Senador       | Sen.    |
| Senhor        | Sr.     |
| Senhora       | Sra.    |
| Sobrinho      | Sob.    |
| Soldado       | Sold.   |
| Tenente       | Ten.    |

33  
158  
20

Câmara Municipal de São Paulo

34  
Proc 158 16  
E. Lucinet

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))  
Revogado(a)

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

**DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011**

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Assinatura: 36  
Proc. 55.166/2014  
Data: 18/09/2012

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **decreto AND 53419**

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.419 - 18/09/2012 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

**DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012**

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º. ....

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **decreto AND 55166**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 55.166 29/05/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.571/2011.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 53.419/2012. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

**DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014**

*Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará a Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

PMSP  
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS  
PESQUISA ENDEREÇO / LOGRADOURO - ISS

19/04/16  
15:31:53

41 158 10.11  
0.158

TIPO:

TITULO:

NOME: PROFESSOR ACACIO RIBERI

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO  
MODULO CHAVE  
PF 1 HELP 3 RET

**Danillo Nunes da Silva**  
**Técnico Administrativo**  
**RF. 11.313**

паче и

Em 05 de 05 / 2016

2000-2001

Ser *m* *s*  
 D *s*  
 Rec *s* *s* *42-50*  
*22 06* *John*  
*John* *Tracy*



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 42 de Proc.  
Nº 158 de 20 16  
João Carlos das Chaves  
RF 11.336 - SGP.12

RDS

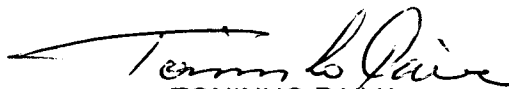
696/2016

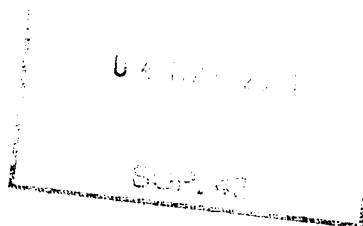
**REQUERIMENTO "D" nº /2016**

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, inciso VII do R.I.), seja juntado aos autos do Projeto de Lei nº 158/2016, de minha autoria, o Ofício nº 20/UMAPAZ-G/SVMA-G/2016, abonando nossa proposição, bem como, o manifesto de apoio assinado pela Comunidade de Astronomia, Astrofísica e simpatizantes à denominação do Planetário do Carmo como "Planetário Municipal do Carmo Professor Acácio Riberi".

Segue ainda, imagem da consulta popular em andamento que conta neste momento com assinaturas de 181 pessoas.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2016

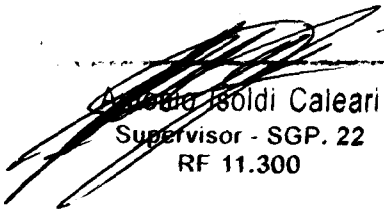
  
TONINHO PAIVA  
Vereador



15184 03/05/2016 014100

JUSI

04/05/16

A bold, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes.

Antonio Isoldi Cileari  
Supervisor - SGP. 22  
RF 11.300



Prefeitura do Município de São Paulo  
Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente  
Departamento de Educação Ambiental | Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz

Folha nº 43 do Proc.  
Nº 158 de 20 16.  
João Carlos das Chaves  
RF 11/33 SGP.12

São Paulo, 25 de abril de 2016.

**OFÍCIO Nº 20/UMAPAZ-G/SVMA-G/2016**

Ilmo. Vereador Toninho Paiva,

O presente projeto de lei visa denominar Planetário Municipal Professor Acácio Riberi o Planetário do Carmo, situado Rua John Speers, 137 — Distrito de Itaquera.

Acácio Riberi nasceu em São Paulo, em 24 de setembro de 1924, foi casado com Donayde Riberi, com quem teve um filho José Tadeu.

Em 1949 formou-se em Contabilidade pela Escola Técnica de São Paulo. Infelizmente, em dezembro de 1952, sua carreira de contador foi interrompida por um deslocamento das retinas, ocasionando a perda total de sua visão, passando a dedicar-se ao ramo comercial.

Por volta de 1962, acompanhou seu filho José Tadeu, na época com 9 anos, em várias apresentações do Planetário e ficou fascinado com o que ouviu e com o que seu filho descreveu, despertando um imenso interesse em aprender sobre a Astronomia.

Iniciou seus estudos contando com o apoio de seu grande amigo Prof. Aristóteles Orsini, e com muita fibra superou todas as dificuldades encontradas diante de seu problema visual.

Foi membro da equipe técnica do Planetário por mais de 15 anos, tendo sido um dos melhores professores da Instituição e que muito contribuiu para o desenvolvimento da Escola Municipal de Astrofísica, Planetário e para a divulgação da Astronomia para adultos e crianças. Mas, talvez, o fato mais auspicioso associado a ele seja o de que ele era cego, sendo o único professor de Astronomia de





Prefeitura do Município de São Paulo  
Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente  
Departamento de Educação Ambiental | Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz

Folha nº 44 do Proc.  
Nº 158 de 20 16  
João Carlos Dias Chaves  
RF 11.838 - SGP.12

que se tem notícia no mundo, que aprendeu e ensinou Astronomia a milhares de pessoas, mesmo sendo desprovido de visão.

Durante sua vida profissional no Planetário, o Prof. Acácio ministrou vários cursos como os de Matemática para a Astronomia, Fundamentos de Astrofísica, História da Astronomia, Temas Astronômicos, etc.

Em 1977 foi nomeado Chefe da Escola Municipal de Astrofísica.

Em 1998, veio a falecer aos 74 anos de idade, deixando a todos que com ele conviveram, um exemplo de perseverança.

Monica Pilz Borba  
R.F 824.917.2

Diretora  
Departamento de Educação Ambiental

Ilmo. Senhor

**Vereador Toninho Paiva**

Palácio Anchieta / Viaduto Jacareí, 100 - Bela Vista - São Paulo-SP - CEP 01319-900



Folha nº 45 do Proc.  
Nº 158 de 20 14  
João Carlos das Chaves  
RF 11.338 SGP.12

| Núm. | Nome                                        |
|------|---------------------------------------------|
|      | Kizzy Alves Resende                         |
| 2    | Vinicius Valpereiro Silva                   |
| 3    | Jenivaldo Lisboa de Araújo                  |
| 4    | Cláudia Torralvo Arsenovicz                 |
| 5    | Rafael Reis Nascimento Fabbrini             |
| 6    | André Bayeux Vasconcelos                    |
| 7    | Marcela Alves do Nascimento                 |
| 8    | Alexandre Braga                             |
| 9    | Carolina Cristina Dutra Vasconcelos de Melo |
| 10   | Ana Paula de Souza                          |
| 11   | Guilherme Oliveira Menezes                  |
| 12   | Arthur Pinheiro                             |
| 13   | Ricardson Borges Vieira                     |
| 14   | Jr Martini                                  |
| 15   | Luara Belchior                              |
| 16   | LEONARDO PASQUALINI CARVALHO                |
| 17   | Nathalia Castilho Escarlata                 |
| 18   | Ailson Dias da Silva Junior                 |
| 19   | cleber roberto da silva                     |
| 20   | Mariana Lívia K                             |
| 21   | Érica Dos Santos Costa                      |
| 22   | Erika Schumacher Sanchez                    |
| 23   | Alinne Silva Sá                             |
| 24   | Gabriel Marcos Teixeira                     |
| 25   | Nicolas Alves Rascov                        |
| 26   | Victor Schwind Franco                       |
| 27   | Selma Rozane Vieira                         |
| 28   | Caio Torráno de Almeida                     |
| 29   | Renan Nobuyuki Hirayama                     |
| 30   | Denis Zoqbi                                 |
| 31   | Luana Souza cardoso                         |
| 32   | Ednei de Lima Martins                       |
| 33   | Giovanna Barrios                            |
| 34   | Marco Aurélio Esparza                       |
| 35   | Douglas de Oliveira Pinheiro                |
| 36   | Bruno Henrique Aranda                       |
| 37   | Lilian Pera                                 |
| 38   | Carolina Alves                              |
| 39   | Edinaldo Dias                               |
| 40   | Mônica Possidonio                           |
| 41   | Alvaro Molinari                             |
| 42   | Antonio Júnior                              |
| 43   | Marcos Souza                                |
| 44   | Felipe R. de Freitas                        |
| 45   | Vinicius Molina                             |
| 46   | Claudia Aline de Souza                      |
| 47   | Marcos Eugênio da Costa                     |
| 48   | Jaqueline de Souza Valdemiro Campos         |



|    |                                    |
|----|------------------------------------|
| 49 | Kryzam de Araujo Gomes             |
| 50 | Juliane Santos Cardoso             |
| 51 | Paula Valadares                    |
| 52 | Eugenio Arsenovicz Filho           |
| 53 | Vinicius Pasqualini                |
| 54 | maria cristina pasqualini          |
| 55 | ednilson oliveira                  |
| 56 | Nilton Passaretti                  |
| 57 | Lisiane Conceição da Costa Leite   |
| 58 | Sergio Varella                     |
| 59 | Valdir Luques Costa                |
| 60 | Romualdo Arthur Alencar Caldas     |
| 61 | Luciana Fontes                     |
| 62 | Fabio Maximo                       |
| 63 | Eduardo Moreira da Silva           |
| 64 | Suzanne Cristine De Paula Silva    |
| 65 | guilherme bruneri                  |
| 66 | Juliana Ferreira                   |
| 67 | Sérgio Kamada                      |
| 68 | Denilde Reis                       |
| 69 | Ione Cruz                          |
| 70 | Francisco Antônio Pereira da Silva |
| 71 | Carlos Vasques Mainieri            |
| 72 | Eder Ricardo Canalle               |
| 73 | Saulo Machado                      |
| 74 | Vicente Palazzo De Marino          |
| 75 | Adriana Gonçalves                  |
| 76 | Dinah Moreira Allen                |
| 77 | Karina Vargas                      |
| 78 | Mona Lisa Galvão de Oliveira       |
| 79 | Renato da Silva Oliveira           |
| 80 | samir gemha                        |
| 81 | Ana Paula Tavaris                  |
| 82 | Sandra Maria Giannella             |
| 83 | Melina Bassoli                     |
| 84 | Daniel Rutkowski Soler             |
| 85 | Alessandro Pereira Moisés          |
| 86 | Millena Tavares Vieira Carlucci    |
| 87 | Maria de Fatima Teles              |
| 88 | Suzane da Silva Melo               |
| 89 | Beatriz Yamamoto Teodoro           |
| 90 | Maurilio Carvalho                  |
| 91 | Antonio Mario Magalhaes            |
| 92 | Jose Antonio Amaral                |
| 93 | Adriana Carvalho                   |
| 94 | Frederico Luiz Funari              |
| 95 | Arthur Patrick Pereira Novaes      |
| 96 | Jeová Junior                       |
| 97 | Edna Aparecida dos Santos Cardoso  |
| 98 | Julio Lamon                        |

Folha nº 46 do Proc.  
 Nº 158 de 20 16  
 João Carlos V. Chaves  
 RF 11/334-SGP.12



|     |                                        |
|-----|----------------------------------------|
| 99  | Marcelo porto Allen                    |
| 100 | Cristiane Ramos da Silva               |
| 101 | Herbert Kammerer                       |
| 102 | EVERALDO FAUSTINO DOS SANTOS JÚNIOR    |
| 103 | Maisson Carrasco Ribeiro               |
| 104 | Paulo Sérgio Cardoso                   |
| 105 | Caíque Nascimento                      |
| 106 | Ricardo Augusto Santos da Silva        |
| 107 | Roberta Beatriz Attene                 |
| 108 | Rafael Sousa César                     |
| 109 | Yasmim Rodrigues Souza De Castro Rocha |
| 110 | Gustavo Gustavsson Detthow             |
| 111 | Marco Mastria                          |
| 112 | Akiko Sato Severiano                   |
| 113 | Andreia Juelle                         |
| 114 | Patricia Aguiar                        |
| 115 | Arthur Ferraz                          |
| 116 | Vânia Lamon                            |
| 117 | Thiago Isaías da Silva Braga           |
| 118 | Leonardo Mantovani Schneider           |
| 119 | Ana Lúcia Gazzanep                     |
| 120 | Adriano Aubert Silva Barros            |
| 121 | Evandro Silveira de Pontes             |
| 122 | Neftali Dias Cavalcante Junior         |
| 123 | Kelly Dunder                           |
| 124 | Maria Montserrat Haro Machado          |
| 125 | Paulo Selega Cardinali                 |
| 126 | Mario Canale                           |
| 127 | Cristina Bozoklian do Amaral           |
| 128 | Maria da Anunciação Rodrigues          |
| 129 | Eronildo Martins De Souza              |
| 130 | RENATO CÁSSIO POLTRONIERI              |
| 131 | Maurício Freire Lamon                  |
| 132 | Roni Rafael Rodriguez Adame            |
| 133 | Dorival da Silva Reis                  |
| 134 | Wilson Santana                         |
| 135 | Breno Alexandre Dalosto                |
| 136 | Fernando Rocha Reis                    |
| 137 | Claudia Barros                         |
| 138 | Bruna Pereira dos Santos               |
| 139 | Bruna Andrade                          |
| 140 | Bruna Pereira dos Santos               |
| 141 | Felipe Conti Silva Vieira              |
| 142 | Dennis Pacheco                         |
| 143 | Leandro Igor                           |
| 144 | Paulo Campos                           |
| 145 | Monica santos de Siqueira              |
| 146 | Sergio Luiz Monteiro                   |
| 147 | Rebecca Fraidemberge                   |
| 148 | Julio Cezar de Santana                 |

Folha nº 47 do Proc.  
 Nº 158 de 20 16  
 João Carlos das Chaves  
 RF 11.336 / SGP.12



|     |                                 |
|-----|---------------------------------|
| 149 | Walter Augusto do Nascimento    |
| 150 | Lu Camargo                      |
| 151 | Claudia Cicera Barbosa da Silva |
| 152 | Flavia Cremaschi                |
| 153 | Edina Aparecida Condé Arouca    |
| 154 | Jandira Amorim de Oliveira      |
| 155 | Mario Cremaschi                 |
| 156 | cristianne meyre saraiva rabelo |
| 157 | Nelcina Nunes Matos             |
| 158 | Renata Cremaschi                |
| 159 | maria diana pacheco             |
| 160 | Celina Maria Pereira de Almeida |
| 161 | Sandra Catia Gonçalves da Silva |
| 162 | Sidney Pedro da Silva           |
| 163 | Eduardo Silva de Oliveira       |
| 164 | Alessandra Guedes Milanez       |
| 165 | Mauro Kanashiro                 |
| 166 | JOSE ROBERTO HASELMANN PAULO    |
| 167 | André Naveiro Russo             |
| 168 | Ana Beatriz B Gosuen            |
| 169 | Rodrigo Aquino                  |
| 170 | Milton Dines                    |
| 171 | Mônica Pilz Borba               |
| 172 | André Luiz Moura de Alcantara   |

Folha nº 48 do Proc.  
 Nº 01 - 158 de 20 16  
 João Carlos Dias Chaves  
 RF 11.336 - SSP.12



Folha nº 49 da Proc.  
Nº 01-15346 20 16  
João Carlos Dias Chaves  
RF 11.876 - SGP.12

## Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente

### Organização

**Secretário:**

*Rodrigo Pimentel Pinto Ravena*

**Secretária Adjunta:**

*Raquel Lima*

**Chefe de Gabinete:**

*Aristides de Medeiros Junior*

**Diretor do Departamento de Parques e Áreas Verdes (DEPAVE):**

*Fabio de Alencar Iorio*

**Diretor do Departamento de Controle de Qualidade Ambiental Geral (DECONT):**

*Fabio Piccinini*

**DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (DEA)/ UNIVERSIDADE ABERTA DO  
MEIO AMBIENTE E CULTURA DE PAZ (UMAPAZ):**

**MÔNICA PILZ BORBA**



**Apoie este Abaixo-Assinado. Assine e divulgue. O seu apoio é muito importante.**

## **Nomeação do Planetário do Parque do Carmo para "Planetário Professor Acácio Riberi"**

**Para:** População, planetários, clubes de astronomia, instituições de ensino, cultura, pesquisa e divulgação



Este abaixo-assinado foi criado para subsidiar a criação de um projeto de lei visando a nomeação do Planetário localizado no Parque do Carmo - Rua John Speers, 137 — Distrito de Itaquera em São Paulo - SP para "Planetário Municipal Professor Acácio Riberi".

Acácio Riberi nasceu em São Paulo, em 24 de setembro de 1924, foi casado com Donayde Riberi, com quem teve um filho, José Tadeu. Em 1949 formou-se em Contabilidade pela Escola Técnica de São Paulo. Em dezembro de 1952, sua carreira de contador foi interrompida por um deslocamento das retinas, ocasionando a perda total de sua visão, passando a dedicar-se ao ramo comercial.

**Já Assinaram**

**181** PESSOAS

**Assinar Petição**

O seu apoio é muito importante. Apoie esta causa. Assine o Abaixo-Assinado.



 Acácio Riberi  
Ocupação: Professor

 João Carlos de Chaves  
e-mail: joao@chaves.com.br

Abaixo-Assinado criado por:



Acácio Riberi

Folha nº 501 do Proc.  
Nº 01-158 de 2016  
João Carlos de Chaves  
RF 11.306.1509.12

Seção Administrativa, nesta data, documento(s)  
de identificação rubricado S sob folha(s)  
054.051 a 054.057 em 05/07/16  
P. 054.051 a 054.057 RF 11.257  
Administrativo-SGP 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 051 do Pro.  
Nº 153 de 2016  
Rubem Davi Romancini  
RF. 11.257 - SGP. 12

PAR

1174/2016

PI 0158-16

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0158/2016.

Trata-se do projeto lei nº 0158/16, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Paiva, que denomina Planetário Municipal do Carmo – Professor Acácio Ribeiro, o planetário do Carmo, situado na Rua John Speers, nº 137 – Distrito de Itaquera, e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, uma vez que aperfeiçoa a proposta original.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Com efeito, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao mais, observa-se que o projeto apresenta perfeita consonância com o texto da Lei Municipal nº 14.454/2007, que dispõe sobre a denominação das vias e logradouros públicos.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

**FAVORAVELMENTE** ao parecer.

RELCOM  
1205/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PI 0158-16

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**FAVORÁVEL**, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 21/06/16

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

ALFREDDINHO

ARI FRIEDENBACH

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GILBERTO NATALINI

MÁRIO COVAS NETO

Sandra Tadeu  
SANDRA TADEU

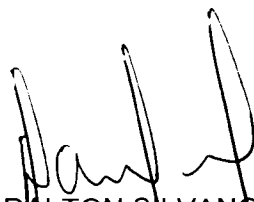


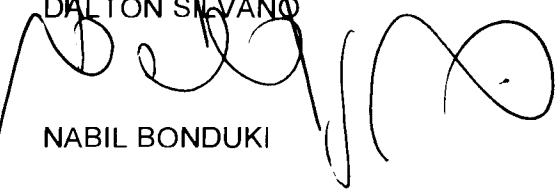
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PI 0158-16

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE**

GILSON BARRETO

  
DALTON SILVANO

  
NABIL BONDUKI

  
PAULO FRANGE

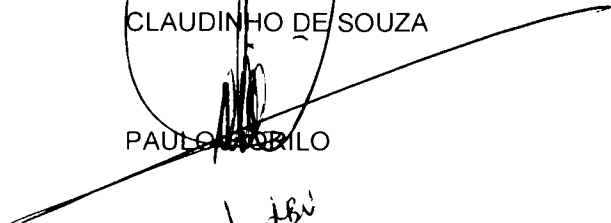
GEORGE HATO

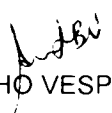
  
NELO RODOLFO

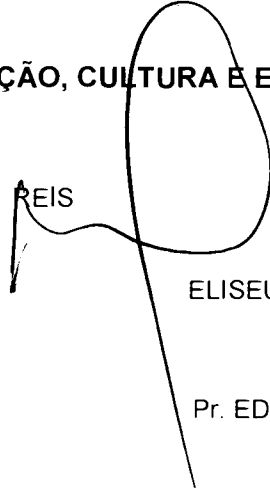
  
SOUZA SANTOS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES ✓**

  
CLAUDINHO DE SOUZA

  
PAULO CORILO

  
TONINHO VESPOLI

  
REIS

ELISEU GABRIEL

  
Pr. EDEMILSON CHAVES

JEAN MADEIRA

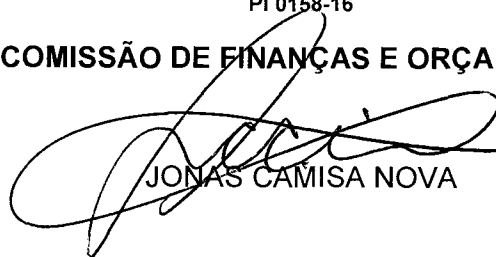


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 054 do Proc.  
Nº 01.158 de 2016  
Rubem David Romancini  
RF. 11.257 - SGP. 12

PI 0158-16

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓**



JONAS CAMISA NOVA

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

ATÍLIO FRANCISCO

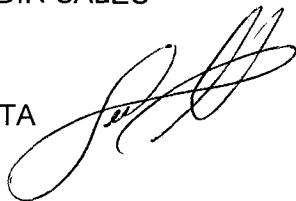
AURÉLIO NOMURA



EDIR SALES

JAIR TATTO

OTA



RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12/04/2016

Pág. 104 Col. 2ª

Conferido [Assinatura]  
Elaine C. Gonçalves Cavalcanti  
Secretaria de Comissão

RF - 100486

Segue(n) juntado(s), neste  
data, documento(s) rubricado(s)  
sob nº(s) 56 a \_\_\_\_\_  
folha de informação sob  
nº 01/08/16

Marcia Gaxotti  
Auxiliar Técnico Administrativo  
RF 51339

190

Folha nº 55 do processo  
nº 01-158 de 2016

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Szoti  
RF 51.539

SESSÃO: 365-SE  
DATA: 21/06/2016  
FL: 95 DE 104

- “PL 158/2016, do Vereador TONINHO PAIVA (PR). Denomina Planetário Municipal do Carmo – Professor Acácio Riberi, o Planetário do Carmo, situado na Rua John Speers, 137 – Distrito de Itaquera, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples”.

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT)** - Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer de Justiça e Conjunto ao PL 158/16)

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 158/16. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Sigue(n) juntado(s), nesta  
data, documento(s) rubricado(s)  
sob nº(s) 56 e  
folha de informação sob  
nº 57. 21.08/16

Maria Gazoti  
Auxiliar Técnico Administrativo  
RF 51.539

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 407/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

54 - "PL 158/2016, do Vereador TONINHO PAIVA (PR). Denomina Planetário Municipal do Carmo – Professor Acácio Riberi, o Planetário do Carmo, situado na Rua John Speers, 137 – Distrito de Itaquera, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples."

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 158/2016. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

55- "PL 655/2015, do Vereador VAVÁ (PT). Denomina a Praça denominada "Praça Raimundo Clemente da Silva, localizada entre as Ruas Lagoa D'anta, Rua Jacome Teles de Menezes, Rua São José dos Cordeiros e Rua Pedra Lavada, distrito Ermelino Matarazzo – São Paulo e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples."

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 655/2015, na forma do Substitutivo da



do processo nº 01-0158 de 2016

30/08/2016

(a) .....

Márcia Gazoti  
RF 51 539

À SGP.23

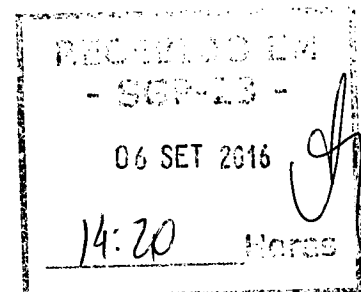
Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 393ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 24 de agosto de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

30/08/2016

**Solange Rainone dos Santos**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP.2



Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos  
rubricados sob n.º 58 a 60 e folha de  
informação sob n.º 61 26/09/16  
K  
Kathya Regina Moraes de Souza  
RF 100.889



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

|                                                         |                      |         |
|---------------------------------------------------------|----------------------|---------|
| Folha nº 58                                             | do Processo nº 0-158 | de 2016 |
| Kathy Regina Morales de Souza<br>Assistente Parlamentar |                      |         |

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

Ofício SGP-23 nº 2168/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 24 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 158/16, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que denomina Planetário Municipal do Carmo – Professor Acácio Riberi o Planetário do Carmo, situado na Rua John Speers, 137, Distrito de Itaquera, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

  
ANTÔNIO DONATO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Fernando Haddad  
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 24 DE AGOSTO DE 2016**

Cópia extraída de fls. 01 do processo  
(PROJETO DE LEI Nº 158/16)  
(VEREADOR TONINHO PAIVA – PR)

Denomina Planetário Municipal do Carmo – Professor Acácio Riberi o Planetário do Carmo, situado na Rua John Speers, 137, Distrito de Itaquera, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 24 de agosto de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Denomina Planetário Municipal do Carmo – Professor Acácio Riberi o Planetário do Carmo, situado na Rua John Speers, 137, Distrito de Itaquera.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de agosto de 2016.

  
ANTONIO DONATO  
Presidente

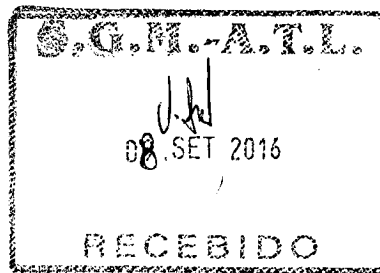
ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

São Paulo, 1º de setembro de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 2168, de 25/08/16,  
encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao  
Projeto de Lei nº 158/16, de autoria do Vereador Toninho Paiva.



Vitor Vieira dos Santos  
RF 714 741-4  
ATL-II



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº # 61F

do processo nº 01-0158 de 20 16, 26 / 09 / 16 (a) K

**Kathya Regina Morales de Souza**  
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 24/09/2016, pág. 01, col. 2ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.553, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016.

À SGP-33,  
Senhor Supervisor.

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 26/09/2016.

  
**ANDERSON ROGERIO DE SOUZA**  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

**EM BRANCO**

Segue juntado nesta data 27 documento  
e papel para informação de  
rubricado sob nº 62 a 27/09/2016.  
Funcionário RS

**René G B**  
RF 11.065



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 62  
do processo 01-158 de 2016 27/09/2016

René Gonçalves Barreto  
RF 11069

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 62 fls.  
Arquivado em 27/09/2016  
O Funcionário

René Gonçalves Barreto  
RF 11069